



**REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DE
MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA**

Aprovado em reunião de direcção de 14 de Setembro de 2006

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as medidas preventivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao Motociclismo, tendo em vista garantir a existência de condições de segurança nas áreas desportivas, bem como assegurar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de Motociclismo, organizadas no âmbito das actividades da Federação Nacional de Motociclismo (FNM) ou entidades suas filiadas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, deverão considerar-se as seguintes definições:

- a) Complexo desportivo - o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) Recinto desportivo - o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra de acesso controlado e condicionado;
- c) Área de espectáculo desportivo - a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com as regras oficiais do Motociclismo;
- d) Anel ou perímetro de segurança - o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites

exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;

- e) Títulos de ingresso - os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) Interdição dos recintos desportivos - a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais de Motociclismo, no escalão etário e categoria iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada - a obrigação do promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, espectáculos desportivos oficiais de Motociclismo no escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) Organizador da competição desportiva - a FNM, relativamente às competições não profissionais ou profissionais que se realizem sob a égide da FIM ou UEM no que diz respeito às competições profissionais;
- i) Promotor do espectáculo desportivo - as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela FNM, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j) Grupo organizado de adeptos - o conjunto de adeptos, usualmente designado por "claques", constituídos como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a pilotos, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
- l) Coordenador de segurança - a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

- m) Assistente de recinto desportivo - o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

CAPÍTULO II

Organização de espectáculos desportivos e promoção de competições desportivas

Secção I

Recinto desportivo

Artigo 4.º

Condições do recinto desportivo

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, devem respeitar as seguintes condições:

- a) Devem ser dotados de lugares sentados, equipados com assentos, individuais e devidamente numerados.
- b) Devem permitir a instalação de sectores que permitam separar fisicamente os espectadores adeptos dos diferentes pilotos e equipas.
- c) Devem assegurar a evacuação rápida, eficaz e em segurança do recinto desportivo.
- d) Devem dispor de estacionamento dimensionado para a sua lotação de espectadores

Artigo 5.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais de risco elevado compete ao organizador da competição desportiva a emissão de títulos de ingresso, devendo utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
2. O organizador da competição desportiva deverá definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso, o número mínimo e máximo de ingressos e o respectivo preço.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organizador da competição pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão de títulos de ingresso.
4. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Identificação da porta de entrada do recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
 - d) Designação da modalidade e da competição desportiva;
 - e) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
 - f) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
 - g) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
 - h) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
5. Não é permitida a emissão de títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

Artigo 6.º

Sistema de videovigilância

1. O promotor do espectáculo desportivo no qual se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, deve instalar um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto, através de um sistema de câmaras de gravação de imagem e som, fixas ou móveis.
2. A gravação de imagem e som referida no número anterior é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os registos ser conservados durante 90 dias, após o que serão destruídos, caso não se mostre necessária a sua utilização, nos termos da lei penal.
3. A gravação de imagem e som deverá respeitar a legislação, designadamente salvaguardando os direitos e interesses legalmente protegidos e a protecção de pessoas e bens, e afixando avisos, traduzidos em pelo menos uma língua estrangeira e

acompanhados de simbologia adequada, nos seguintes termos: "Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som".

4. O sistema de videovigilância deve estar acessível aos elementos das forças de segurança e ao organizador da competição desportiva, neste caso para efeitos exclusivamente disciplinares, sempre com integral respeito pela reserva dos registos.

Artigo 7.º

Medidas de beneficiação

O Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD) pode propor que os recintos desportivos nos quais se realizem competições profissionais ou não profissionais de risco elevado, nacionais ou internacionais, sejam objecto de medidas de beneficiação, com vista ao reforço da segurança e condições higiénicas e sanitárias.

Secção II

Acesso aos recintos desportivos

Artigo 8.º

Acessos de pessoas com deficiência a recintos desportivos

Os recintos desportivos devem permitir condições de acesso especiais para pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 9.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A posse de título de ingresso válido, desde que emitidos pela entidade organizadora;
 - b) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;
 - c) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;

- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - e) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - f) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.
2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob a influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É permitido o acesso ao recinto desportivo de espectadores nas condições constantes as alíneas b), d) e e) do número 1 do presente artigo, sempre que se trate de objectos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência

Artigo 10.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente a vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
 - c) Não praticar actos violentos, que incitem a violência, ao racismo ou à xenofobia;
 - d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos;
 - e) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - f) Não circular de um sector para o outro;
 - g) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - h) Não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - i) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;

2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior, bem como nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 8º, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 11.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, a área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas a espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DA FEDERAÇÃO

Artigo 12.º

Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e regulamentos, compete, à Federação Nacional de Motociclismo fomentar e promover o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir, na estrita observância das suas competências todos os actos de violência.

Secção III

Deveres do promotor do espectáculo desportivo

Artigo 13.º

Deveres Gerais

1. Sem prejuízo de outras obrigações especialmente previstas na lei, os promotores de espectáculos desportivos estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvos de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Designar o coordenador de segurança.

2. Os promotores de espectáculos desportivos, em articulação com os organizadores da competição desportiva, devem procurar impulsionar, desenvolver e reforçar as acções educativas e sociais dos espectadores, designadamente através de:

- a) Promoção de acções pedagógicas dirigidas à população em idade escolar;
- b) Promoção de acções que potenciem a dimensão familiar do espectáculo desportivo;
- c) Promoção de acções que estimulem o convívio entre adeptos;

3. As medidas previstas neste artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

ARTIGO 14º

Coordenador de segurança

1. Em todas as competições profissionais ou não profissionais, nacionais ou internacionais, o promotor do espectáculo desportivo designará um coordenador de segurança, o qual deverá ser escolhido de acordo com uma portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo com a tutela da área do desporto.

2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dentro dos anéis de segurança, competindo-lhe, designadamente:

- a) Zelar pelo normal desenrolar do espectáculo desportivo;
 - b) Coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo;
 - c) Cooperar com o organizador da competição desportiva, as forças de segurança, o SNBPC e as entidades de saúde.
3. O coordenador de segurança deverá promover a realização de uma reunião com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo e elaborar um relatório final que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva, com conhecimento ao CNVD.

Artigo 15º

Forças de segurança

1. As forças de segurança serão coordenadas pelo respectivo comandante da força de segurança, a quem compete avaliar se estão reunidas as condições de segurança para que o espectáculo desportivo se realize em segurança.
2. No exercício das suas funções, o comandante da força de segurança deverá:
 - a) Comunicar ao director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR que não se encontram reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança;
 - b) Assumir a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo, sempre que se verifiquem situações de falta de segurança que determinem qualquer risco para as pessoas ou as instalações desportivas;
 - c) Ordenar a evacuação total ou parcial do recinto desportivo, sempre que existam situações de falta de segurança que o justifiquem.
3. O director nacional da PSP ou ao comandante-geral da GNR poderão determinar ao organizador da competição desportiva a adopção ou a correcção de medidas de segurança, as quais, caso não sejam executadas determinam o impedimento da realização do espectáculo desportivo.

CAPÍTULO IV

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 16.º

Sanções disciplinares por actos de violência

As sanções disciplinares a aplicar pela prática de actos de violência terão em atenção a sua gravidade e são as seguintes: Interdição de recinto desportivo, realização de espectáculos desportivos à porta fechada e multa.

Artigo 17.º

Actos de violência punidos com sanção de interdição de recinto desportivo

Será punido com interdição do recinto desportivo, entre um e cinco eventos, agravado para mais um evento em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube, associação, ou sociedade desportiva, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer na área do espectáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espectáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou a conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência antes, durante, ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo que, não prejudicando o seu normal desenvolvimento, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 18.º

Actos de violência punidos com sanção de multa

Sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nos artigos anteriores, será punido com sanção disciplinar de multa entre € 250,00 e € 5.000,00, o clube, associação, ou sociedade desportiva, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não se revistam de especial gravidade;

- b) A prática de ameaças e/ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo.

Artigo 19.º

Outras causas de interdição do recinto

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que coloquem em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das referidas condições.

Artigo 20.º

Emissão ilegal de títulos de ingresso

Os promotores de espectáculos desportivos que emitam títulos de ingresso sem que os mesmos contenham as menções previstas no n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento serão punidos com multa de € 250,00 a € 2.500,00.

Artigo 21.º

Realização de espectáculos desportivos em caso de interdição de recintos

No caso de interdição de recintos desportivos, as competições que ao organizador do espectáculo desportivo caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto desportivo a indicar pela federação, consoante se trate de uma competição profissional ou não profissional, sob proposta do organizador do espectáculo desportivo.

Artigo 22.º

Procedimento disciplinar

1. Todas as sanções disciplinares previstas no presente regulamento apenas poderão ser aplicadas após a realização do competente processo disciplinar, nos termos previstos no regulamento de Disciplina.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de medidas provisórias de interdição do recinto sempre que os actos de violência que se verificarem

desaconselhem a continuidade de realização dos espectáculos desportivos, no decurso do processo disciplinar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Processos de contra-ordenação

A instauração de procedimento disciplinar e a conseqüente punição não invalida a aplicação das sanções de natureza contra-ordenacional que ao caso couberem, nos termos da lei.